



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 696**

**PROJETO DE LEI Nº 13.836**

**PROCESSO Nº 90.565**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa a disponibilização de tomadas para carregamento de aparelhos eletrônicos nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

Apesar do nobre intento expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva facilitar ao cidadão a recarga de seu dispositivo móvel, de modo que, visa obter uma melhora dos níveis de qualidade de vida.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, eis que dispõe sobre





organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta nos arts. 46, inc. IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí.

Caracteriza-se, ainda, a chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que, já é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração, podendo o Prefeito dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, se entender necessário.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*Lei Municipal nº 7.616, de 01.03.18, dispondo sobre a instalação de tomadas elétricas em todos os ônibus do transporte coletivo de Guarulhos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais** (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2186030-85.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) **Grifo Nosso.***





Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos que, após a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida também a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

“caput”, L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,

S.M.E.

Jundiaí, 14 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Marissa Turchetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

